TCE

Sexta Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 6B

DILIGÊNCIA

Processo nº:	TCE/008926/2020
Natureza:	Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Órgão de Origem:	Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB/BA)
Responsáveis:	Edelvino da Silva Góes Filho Adriana Gusmão Cunha Vilas Boas Andrea Quadro dos Santos Adriano Tambone José Anísio Costa Leal Neto Anderson Vasconcelos Prazeres
Exercício:	2020
Período:	01/01 a 30/06/2020
Relator:	Conselheiro Marcus Vinicius de Barros Presídio

I. INTRODUÇÃO

O presente processo vem à Sexta Coordenadoria de Controle Externo por determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Ref.2618785) visando atender ao quanto sugerido pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (Ref.2613256), que opinou pelo encaminhamento dos autos a esta CCE, para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados acerca de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria (Ref.2517571), conforme transcrito:

> (…)
> Portanto, para a finalização da instrução, sugerimos o **encaminhamento dos autos à 6ª CCE,** para que esta se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados acerca das seguintes irregularidades:
>
> **a** Empenhamento indevido de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R$5.786.924,49 – **item 5.1.1;**
>
> **b** Realização de Empenhos a "Posteriori", no montante de R$6.372.685,04 – **item 5.1.2;**
>
> **c** Ausência de parecer da comissão para recebimento definitivo do objeto, em pagamentos cujos valores foram superiores a R$176.000,00 – **item 5.1.3**;
>
> **d** Pagamentos efetuados sistematicamente em atraso – **item 5.1.4**;
>
> **e** Descumprimento do cronograma estabelecido no Anexo I, do TA nº 004 ao Contrato 077/2016 – FLEM – **item 5.1.5**;
>
> **f** Contratação Direta como Regra para Realização de Concursos (Empresa IBFC) – **item 5.2.4.1.a**.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Por fim, após concluída a diligência, pugna este MPC por nova vista dos autos para pronunciamento conclusivo, com fulcro no art. 106 do Regimento Interno.

II. DA ANÁLISE APÓS NOTIFICAÇÕES

A seguir o resultado da análise após cotejamento das respostas, ofertadas pelos gestores da SAEB, com os achados, indicados no Relatório da Auditoria (Ref.2517571), para os quais o MPC sugere manifestação da Equipe Técnica.

a) Empenhamento indevido de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R$5.786.924,49 (item 5.1.1, do Relatório)

Unidade: **Diretoria Administrativa - DA**
Gestora: Andrea Quadro dos Santos
Período: A partir de 01/08/2019
Unidade: **Superintendência de Recursos Humanos - SRH**
Gestor: Adriano Tambone
Período: A partir de 01/01/2007
Unidade: **Superintendência de Patrimônio - SUPAT**
Gestor: José Anísio Costa Leal Neto
Período: A partir de 16/03/2017

A Auditoria identificou que, no período de janeiro a junho de 2020, a SAEB pagou o montante de R$10.483.316,69 (Dez milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) em Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, correspondendo a 11,43% do total pago de R$91.662.318,22 (Noventa e um milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), considerando apenas os valores referentes às unidades gestoras selecionadas na amostra auditorial (Diretoria Administrativa – DA, Superintendência de Recursos Humanos - SRH e Superintendência de Patrimônio - SUPAT).

Nas análises, a Auditoria verificou o empenhamento indevido de despesas previsíveis por meio do elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), cujos processos de pagamento selecionados para exame somaram o valor de R$5.786.924,49.

Os Auditores concluíram pela irregularidade da realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, que geraram como consequência um desequilíbrio orçamentário nas contas da Secretaria, tendo em vista que houve a assunção de obrigações, para as quais a SAEB não tinha créditos suficientes, contrariando o inciso II, art. 161 da Constituição Estadual, c/c com o art. 37, inciso IV, da LRF. Dessa forma, a Auditoria reforça que 100,00% das DEAs analisadas não atendem aos requisitos legais.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Ante o exposto, a recomendação daquela Auditoria foi para a restrita e necessária execução de despesa por DEA, tendo que ser observada e justificada a sua excepcionalidade; bem como o aperfeiçoamento do planejamento da execução orçamentária e financeira da SAEB e aprimoramento dos seus mecanismos de controle internos relacionados à contabilização de despesas como DEA, de modo a prevenir o seu uso indiscriminado, sobretudo em virtude da insuficiência de saldo orçamentário.

Em atendimento às Notificações deste TCE, sobre esta irregularidade, as Unidades envolvidas se pronunciaram. De acordo com documento acostado aos autos, referente ao Ofício nº000267/2021/TCE/SEG/GECON (Processo TCE/008926/2020, Ref.2582871), a Gestora da Diretoria Administrativa – DA, manifestou-se especificamente acerca do empenhamento de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no valor de R$616.499,64 (seiscentos e dezesseis mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), prestando os seguintes esclarecimentos:

> (…) É consabido que desde o ano de 2015 encontra-se em vigor no Estado da Bahia uma consistente política de contingenciamento de gastos públicos, mediante a edição dos Decretos Estaduais nº 16.417/2015, nº 15.924/2015 e nº 19.551/2020, a qual comprova as sucessivas crises econômicas enfrentadas pela economia nacional e global ao longo dos últimos anos.
>
> Nesta seara, é preciso destacar que os mecanismos de concessão permitem ao Tesouro Estadual o total controle nas liberações de cotas dos recursos financeiros às entidades que compõem a Administração Pública Estadual, sendo que são estabelecidos limites de cotas, dentro da previsão constante na programação financeira, com vistas à utilização dos recursos das fontes cadastradas com o indicativo de concessão, de forma que somente o Poder Executivo detém o domínio da utilização das cotas financeiras.
>
> Diante disso, considerando as dificuldades técnicas e a própria excepcionalidade legal da abertura de créditos suplementares, cuja possibilidade está estritamente vinculada, em maior grau, aos níveis de arrecadação, os quais nem sempre são alcançados conforme a estimativa das receitas, é possível que mesmo havendo regular programação orçamentária e financeira pelas entidades públicas estaduais, em decorrência da insuficiência de saldo orçamentário, especialmente nos fechamentos de exercícios financeiros, haja o processamento de obrigações por meio de DEA, desde que sejam devidamente fundamentadas nas hipóteses legais constantes do Decreto Estadual nº 181-A, e independente de se tratar de despesa previsível ou não, até porque o que configura o procedimento, muitas vezes, é justamente a vultuosidade da demanda.
>
> Esse o foi caso da despesa honrada por esta Diretoria Administrativa na amostra analisada, haja vista que as faturas de contratos de prestação de serviços terceirizados quitadas referiram-se aos meses de novembro e dezembro de 2019.
>
> Nesse sentido, reafirma-se que, diante do caso concreto e observado o adimplemento regular do credor, não era opção do gestor furtar-se a cumprir a obrigação assumida, em respeito à boa-fé contratual, e, sobretudo, para evitar

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

maiores gravames ao Erário, em virtude do risco de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Muito além disso, irremediavelmente, foi necessário considerar a relevância do atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, haja vista que os serviços terceirizados objeto dos Contratos nº 006/2018 e nº 045/2018 impactam sobremaneira nas atividades administrativo operacionais desempenhadas pelas diversas unidades desta SAEB, sendo essenciais ao serviço público.

Diante disso, não se pode negar a complexidade da situação fática enfrentada pelo gestor diante da necessidade de avaliar a melhor alternativa a ser adotada em situações como estas, inclusive porque o próprio legislador decidiu positivar a matéria a nível federal, por meio da edição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), a qual assevera expressamente que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", sendo que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (Arts. 20 e 22).

Por oportuno, sobreleva apontar que, com a abertura do exercício financeiro de 2020, esta gestora procedeu ao célere pagamento das faturas, de modo que não houve interrupção dos serviços, tampouco a ocorrência de prejuízos à empresa e aos colaboradores vinculados ao ajuste, conforme comprovam os comprovantes anexos, não tendo havido, ainda, qualquer interpelação judicial.

Em suma, esta SAEB reafirma seu compromisso com a transparência da gestão fiscal e com a fidedignidade das informações registradas a nível contábil, informando que adotará todas as medidas necessárias ao aprimoramento do controle interno, procedendo à interlocução com a Secretaria da Fazenda – SEFAZ e Secretaria do Planejamento – SEPLAN, de modo a garantir oaperfeiçoamento do planejamento orçamentário e a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

A Superintendência de Recursos Humanos – SAEB/SRH apresentou documento reportando-se ao Ofício nº000267/2021/TCE/SEG/GECON (Processo TCE/008926/2020, Ref.2582874), cujo conteúdo não trouxe novas informações, mantendo os esclarecimentos prestados à época da Auditoria.

A Superintendência de Patrimônio – SUPAT não trouxe maiores esclarecimentos, informando, conforme documento acostado aos autos (Processo TCE/008926/2020, Ref.2582875), firmado pelo Gestor Sr. José Anísio Costa Leal Neto, que foram adotadas "(...) *ações com a revisão de fluxos procedimentais que contribuíssem para que fossem evitados o empenho indevido de despesas previsíveis por meio de despesas de exercícios anteriores, bem como não fossem realizados empenhos a "posteriori"*."

Muito embora a Diretoria Administrativa tenha incrementado as justificativas sobre o tema, os esclarecimentos prestados pelos gestores se mantêm improcedentes, **uma vez que o**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

achado versa sobre o empenhamento intempestivo de despesa previsível no Elemento 92 – DEA, sem que tenha havido motivo aparente ou justificado, por tratar-se de despesas previsíveis, posto a irregularidade da realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, que geraram como consequência um desequilíbrio orçamentário nas contas da Secretaria, tendo em vista que houve a assunção de obrigações, para as quais a SAEB não tinha créditos suficientes, contrariando o inciso II, art. 161 da Constituição Estadual, c/c com o art. 37, inciso IV, da LRF. Dessa forma, a Auditoria reforça que 100,00% das DEAs analisadas não atendem aos requisitos legais.

Assim sendo, mantém-se a conclusão da Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira – AROF/2020 pela recomendação restrita e necessária na execução de despesa por DEA, tendo que ser observada e justificada a sua excepcionalidade, bem como o aperfeiçoamento do planejamento da execução orçamentária e financeira da SAEB e aprimoramento dos seus mecanismos de controle internos relacionados à contabilização de despesas como DEA, de modo a prevenir o seu uso indiscriminado, sobretudo em virtude da insuficiência de saldo orçamentário.

b) Realização de Empenhos a "*Posteriori*", no montante de R$6.372.685,04 (item 5.1.2, do Relatório)

Unidade: **Diretoria Geral – DG**
Gestora: Adriana Gusmão Cunha Vilas Boas
Período: A partir de 01/08/2019
Unidade: **Superintendência de Recursos Humanos - SRH**
Gestor: Adriano Tambone
Período: A partir de 01/01/2007
Unidade: **Superintendência de Patrimônio - SUPAT**
Gestor: José Anísio Costa Leal Neto
Período: A partir de 16/03/2017

A Auditoria identificou, nos processos de pagamento provenientes da execução dos contratos analisados, a realização de despesas sem o prévio empenho no montante de R$6.372.685,04.

Em resposta ao multicitado Ofício nº00267/2021, a Gestora da DG/SAEB apresenta as seguintes justificativas (Processo n° TCE/008926/2020, Ref. 2582872-1 a Ref.2582872-4):

> (…) A Diretoria-Geral sustenta que a nota de empenho, trata-se de um empenho originário e, portanto, prévio, sendo reforçado pelos empenhos complementares. Ou seja, em todos os pagamentos apontados por esta Corte houve empenhos prévios e complementares, haja vista que os valores deste contrato não são fixos, eles variam de acordo com a quilometragem rodada. Válido também ressaltar que os pagamentos ocorrem mediante a liberação das cotas mensais de concessões e estas, por sua vez, estão condicionadas à arrecadação estadual. Imperioso notar com destaque que o ano de 2020 foi marcado por crise na economia em razão da

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Pandemia do novo Coronavírus, ocasionando abalo na economia do nosso Estado.

Nesse passo, se tratando do contrato da Costa Brava, cujo escopo é a prestação serviço de transporte de pessoal do SAC móvel, a medição para o pagamento é feito através de medição da quilometragem rodada, ou seja, depende da quilometragem rodada pelo veiculo naquele mês para faturar e pagar. Registra-se que, nos meses em questão, os veículos estavam cedidos a Secretaria de Saúde – SESAB, com o objetivo de transportar o pessoal da saúde para os hospitais de Salvador e Região Metropolitana com o intuito de conter a pandemia do Covid-19.

Prefacialmente cabe ressaltar, que não seria possível precisar a quantidade quilometragem rodadas neste período, por falta de dimensionamento da quilometragem, municípios a serem abrangidos e quanto seria gasto durante o mês. Dessa forma, o empenho pode ser feito por estimativa, conforme autoriza o art. 60, § 2º, da Lei 4.320/1964, pois realmente a Lei nº 4.320/64 não impede a emissão de empenhos globais, estimativos ou a emissão de subempenhos de empenhos estimativos, o que não pode ocorrer é o pagamento de despesa sem prévio empenho.

Além disso, o intuito da Administração é não se afastar dos ditames da Lei e ao mesmo tempo considerar situações excepcionais como o da Pandemia do Covid-19. Dessa maneira, utilizamos empenhos complementares mediante justificativa concisa, que demonstra o caráter excepcional do ato, e que vincula o empenho classificado como “por Estimativa”.

A concepção do reforço de empenho no caso do empenho por estimativa é utilizado para as despesas, cujo total não se pode determinar antecipadamente, sendo assim o empenho na modalidade estimativa pode ser complementado quando mostrar-se insuficiente para atender a uma determinada obrigação ao longo do exercício financeiro.

Ademais, aduzimos as informações supracitadas não houve quaisquer prejuízos ao patrimônio público ou qualquer descontrole nas atividades contábeis e/ou financeiras do Estado, ou mesmo atos que pudessem tipificar dano ao erário, considerando que as referidas despesas têm previsão legal, cobertura contratual, disponibilidade orçamentária suficiente para a execução da despesa, assim como foram realizados os demais procedimentos previstos na legislação vigente.

Dessa maneira, visando agasalhar a Administração Pública e seus gestores de procedimentos aperiódicos, emitiu-se Nota de Empenho Complementar a uma Nota de Empenho inicial, verificando a existência de saldo orçamentário e que este reforço seja prévio à realização da despesa, eis que o art. 60 da Lei n° 4.320/1964 é categórico ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho. Portanto essa Diretoria vem adotando todas medidas necessária ao devido cumprimento da legislação pertinente.

Mantemos a opinião já aqui explanada de que os esclarecimentos ora apresentados pela Diretoria-Geral não correspondem ao apontamento daquela Auditoria. O fato em questão é o da despesa não ser previamente empenhada, procedimento em desacordo com a norma imposta pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Sobre este tema, a Superintendência de Recursos Humanos assim se pronunciou (Processo n° TCE/008926/2020, Ref.2582874-1 a Ref.2582874-3):

> Em relação a esse item, reafirmamos o entendimento que apresentamos no processo SEI 009.0162.2020.0028940-73 do qual transcrevemos a seguir:
>
> 1 – Em relação ao contrato da PRODEB nº 052/2017 o processo SEI nº 009.1491.2020.0004083-10 consta Nota Fiscal nº 62369 com data de 31/01/2020, entendemos que não houve despesas sem prévio empenho, pois, nos autos há o empenho de nº 09101.0010.20.0000003-4 com data de 27/01/2020, ou seja, o empenho é anterior a Nota Fiscal e não posterior.
>
> Consta ainda nos autos o empenho de nº 09101.0010.20.0000024-7 de 12/03/2020 (Tipo de Empenho: Estimativa) em complementação ao empenho anterior nº 09101.0010.20.0000003-4 (como discriminado no histórico do empenho) assim nos somatórios dos empenhos resulta o montante da Nota Fiscal no valor de R$ 560.578,44 onde ficou o saldo de R$ 39.421,56 para pagamento posteriores do contrato e assim sempre havendo empenho complementar um ao outro na forma de Tipo de Empenho em Estimativa. Com isso, no entendimento da SRH, não há despesas sem prévio empenho, esclarecendo que houve empenho anterior inicial com data de 27/01/2020 (nº empenho: 09101.0010.20.0000003-4).
>
> 2 – Em relação aos processos SEI nº 009.1491.2020.0004087-35, 009.1491.2020.0007493-03, 009.1491.2020.0007509-05, 009.1491.2020.0011290-40, 009.1491.2020.0011298-05, como já informado anteriormente, no entendimento da SRH não houve despesas sem prévio empenho, pois houve o empenho anterior inicial de nº 09101.0010.20.0000003-4 com data de 27/01/2020 com isso existindo sempre um empenho complementar ao outro com saldo na forma de Tipo de Empenho em Estimativa para pagamentos mensais do referido contrato.
>
> 3 - Em relação ao contrato da PRODEB nº 053/2017 o processo SEI nº 009.1491.2020.0004094-64 consta a Nota Fiscal nº 62367 com data de 31/01/2020 entendemos que não houve despesas sem prévio empenho, pois, nos autos há o empenho de nº 09101.0010.20.0000004-2 com data de 27/01/2020, ou seja, o empenho é anterior a Nota Fiscal e não posterior.
> Consta ainda nos autos o empenho de nº 09101.0010.20.0000025-5 de 12/03/2020 (Tipo de Empenho: Estimativa) em complementação ao empenho anterior nº 09101.0010.20.0000004-2 (como discriminado no histórico do empenho) assim nos somatórios dos empenhos resulta o montante da Nota Fiscal no valor de R$773.804,61 onde ficou o saldo de R$ 26.195,39 para pagamentos posteriores do contrato e assim sempre havendo empenho complementar um ao outro na forma de Tipo de Empenho em Estimativa, com isso no entendimento da SRH não há despesas sem prévio empenho, ressaltando que houve o empenho anterior inicial com data de 27/01/2020 (nº empenho: 09101.0010.20.0000004-2).
>
> 4 – Em relação ao processo SEI nº 009.1491.2020.0007520-11, como já informado anteriormente, no entendimento da SRH não houve despesas sem prévio empenho, pois, houve o empenho anterior inicial de nº 09101.0010.20.0000004-2 com data de 27/01/2020 com isso existindo sempre um

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

> empenho complementar ao outro com saldo na forma de Tipo de Empenho em Estimativa para pagamentos mensais do referido contrato.
>
> A legislação permite a emissão de empenhos complementares para atendimento da despesa.
>
> Portanto, esses valores podem ser complementados ou anulados em razão dos pagamentos a serem efetuados.
>
> Um empenho complementar ao outro ocorre quando o saldo não é suficiente para cobrir a referida despesa.

Quanto à resposta da Superintendência de Patrimônio – SUPAT/SAEB, em seu arrazoado, acena para a recomendação da Auditoria na adoção de medidas necessárias no intuito de evitar a reincidência das ocorrências identificadas (Processo n° TCE/008926/2020, Ref.2582875-1).

Assim sendo, afirma o Gestor da SUPAT que foram adotadas, com base nos apontamentos mencionados pelos Auditores, ações com a revisão de fluxos procedimentais que contribuíssem para que fossem evitados o empenho indevido de despesas previsíveis por meio de despesas de exercícios anteriores, bem como não fossem realizados empenhos a "posteriori".

Ante o exposto, com a anuência da SUPAT de que a Unidade doravante evitará os pagamentos com empenhos a posteriori e, tendo em vista que as argumentações acostadas pelos gestores da DG e SRH não tiveram o condão de alterar o opinativo da Auditoria, seguimos o entendimento pela irregularidade da realização de pagamentos de despesas sem o prévio empenho.

c) Ausência de parecer da comissão para recebimento definitivo do objeto, em pagamentos cujos valores foram superiores a R$176.000,00 (item 5.1.3, do Relatório)

Unidade: **Diretoria-Geral – DG**
Gestora: Adriana Gusmão Cunha Vilas Boas
Período: A partir de 01/08/2019
Unidade: **Superintendência de Patrimônio - SUPAT**
Gestor: José Anísio Costa Leal Neto
Período: A partir de 16/03/2017

Nos processos de pagamento das empresas Atlântico Transportes e Turismo Ltda. e Alfa Serviço de Locação de Mão de Obra Eireli que resultou em R$1.037.318,95 e R$689.354,75, respectivamente, verificou-se ausência de parecer da comissão para o recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, como exige o Artigo 161, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Em atendimento à Notificação desta Corte de Contas, na qual foram requeridos esclarecimentos quanto a este assunto, a Diretoria-Geral – DG/SAEB assim se pronunciou (Processo TCE/008926/2020, Ref.2582872-2 e Ref.2582872-3):

> (…) Consoante ao ponto questionado a essa Diretoria-Geral – DG/SAEB, o item do relatório 5.1.3 - Ausência de parecer da comissão para recebimento definitivo do objeto, em pagamentos cujos valores foram superiores a R$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), pelo Tribunal de Contas do Estado, essa Diretoria-Geral com intuito de respeitar as determinações legais e cláusulas contratuais pertinentes a obrigatoriedade de apresentação do parecer da Comissão relativo ao recebimento definitivo dos serviços prestados, quanto estes excederem o parâmetro de valor.
>
> Registra que essa Diretoria acatou a orientação da Auditoria de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, relativo ao período de janeiro a junho de 2020 feito pelo Tribunal de Contas do Estado, e através do processo SEI 009.0177.2021.0005180-01 houve a publicação da criação da Comissão para atender os contratos da Diretoria Geral e Diretoria Administrativa, como no mínimo 03 membros, regularizando assim o recebimento definitivo dos serviços, mediante parecer da comissão específica para tal fim.

A Superintendência de Patrimônio – SUPAT/SAEB apresentou o que segue (Processo n° TCE/008926/2020, Ref.2582875-1):

> (…) Por sua vez, em relação ausência de parecer da comissão para recebimento definitivo do objeto, em pagamentos cujos valores foram superiores a R$176.000,00, temos a informar que, em que pese, não haver sido criada formalmente uma Comissão – através de respectiva Portaria, com posterior publicação no Diário Oficial –, existe, de fato, uma Comissão, composta por três servidores, que analisa e atesta o recebimento, além de indicar os valores do pagamento mensal da prestação do serviço, com suas respectivas assinaturas e matrículas, consoante o documento denominado "Relatório de medição", gerado no Sistema Integrado de Acompanhamento – SIA, e parte integrante dos processos de pagamento no SEI BAHIA.

No que se refere às alegações presentes nas manifestações supramencionadas, percebe-se que os Gestores reconhecem as falhas administrativas apontadas e acatam o posicionamento da Auditoria, cujas medidas deverão ser observadas em auditorias futuras, mas as falhas encontradas durante o período examinado permanecem, haja vista que a inação não pode ser sanada a posteriori dos fatos aqui apontados.

d) Pagamentos efetuados sistematicamente em atraso (item 5.1.4, do Relatório)

Unidade**: Superintendência de Gestão e Inovação – SGI**
Gestor**:** Anderson Vasconcelos Prazeres
Período: A partir de 03/05/2019

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Com referência aos pagamentos por execução do Contrato nº 077/2016 – Fundação Luís Eduardo Magalhães – FLEM, efetuados no período auditado entre 01/01 até 30/06/2020, releva informar que envolveram execução de despesas dos exercícios de 2019 – Restos a Pagar (R$22.762.266,24) e 2020 execução do exercício (R$15.902.475,36), sendo verificada, no que foi possível observar, a sua conformidade, exceto quanto à incidência de pagamentos à FLEM, com atrasos de mais de 4 meses, que se configuram desarmoniosos com a Cláusula Décima – Pagamento e com o que determina a Lei Estadual n° 9.433/2005.

Sobre este apontamento, a Gestora da SGI/SAEB em atendimento à Notificação deste Tribunal, apresenta justificativa para as questões levantadas pela Auditoria, às quais foram alegadas como pontos não esclarecidos, a saber (Processo n° TCE/008926/2020, Ref.2582873-1 a Ref.2582873-6):

> O i. Auditor, neste primeiro ponto, a partir do exame dos processos administrativos de pagamento do contrato nº 077 constatou que: "(…) sendo verificada, no que foi possível observar, a sua conformidade exceto quanto à incidência de pagamentos à FLEM, com atrasos de mais de 4 meses, que se configuram desarmoniosos com a Cláusula Décima – Pagamento e com a Lei nº9.433/05 (…) A auditoria observou que os pagamentos sinalizaram atrasos constantes, seguindo procedimentos semelhantes mês a mês".
>
> Nesse viés, cumpre tecer algumas considerações. Preliminarmente, é mister informar que, em que pese o hiato considerado entre o mês de referência da Nota fiscal (mês da execução dos serviços) e o mês do efetivo do pagamento, para efeito de cálculo do prazo para a quitação da fatura por parte da Administração, deve ser considerado a data de sua emissão. Desta forma, conforme se observa do quadro infra, esta não ultrapassa, em muito, o prazo de 08 (oito) dias úteis estabelecido em Lei, sendo os ocasionais atrasos perfeitamente justificáveis ante ao volume de dados analisados, a vultosidade do contrato e ao cumprimento da Resolução nº TCE 073/2019, conforme será melhor detalhado infra.

Despesas Orçamentária						
Processo SEI (Nº)	Nota Fiscal		Data do empenho	Mês/Ano	Pagamento	
	Nº	Data			Data	Dias
009.0277.2020.0006996-71	691	27/04/2020	27/01/2020	janeiro-20	07/05/2020	8 dias úteis
009.0277.2020.0013526-91	708	16/06/2020	02/03/2020	fevereiro-20	19/06/2020	02 dias úteis
009.0277.2019.0056008-91	661	19/12/2019	25/11/2019	outubro-19	06/02/2020	29 dias úteis*
009.0277.2020.0004380-10	673	27/02/2020	06/12/2019	novembro-19	11/03/2020	09 dias úteis
009.0277.2020.0006040-41	680	12/03/2020	09/12/2019	dezembro-19	27/03/2020	11 dias úteis

* Dos processos listados, ressaltamos que, aquele que contempla a Nota

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Fiscal (NF) nº 661,emitida dia 19/02/2019, teve fatura emitida durante trâmite de fechamento e abertura do exercício financeiro, culminando em um período mais extenso para pagamento.

Depreende-se assim da tabela acima, que o período correspondente que poderia ensejar a constância do descumprimento contratual apontada pela equipe de Auditoria dessa E. Corte teve como marco inicial data equivocada, uma vez que após emissão da Fatura, o Estado se mobiliza com a agilidade possível, dentro dos trâmites burocráticos, para pagamento em tempo oportuno, obedecendo os preceitos legais.

Nesse ínterim, se torna oportuno esclarecer acerca da deflagração dos processos administrativos de pagamentos.

Após a execução dos serviços, as Contratadas devem cumprir a Cláusula Quinta – Do Pagamento, dos Instrumentos Contratuais sob análise, devendo a Comissão de fiscalização fazer avaliação do cumprimento de suas metas submetas e das condições geradoras do efetivo pagamento. Esta análise se dá sob duas óticas distintas: serviços efetivamente prestados e, em cumprimento da Resolução nº TCE 073/2019, cotejamento dos comprovantes das despesas realizadas (comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço).

Desta forma, as Fundações apresentam ao Contratante, a comprovação dos pagamentos referentes aos salários mensais, Vales transporte, assinaturas das Carteiras de Trabalho (CTPS) dos admitidos, Contratos de trabalhos, Folhas de frequência, Folhas de frequência dos Desligados, Comprovações de submetas, Relatório de prestação de contas, demonstrativo, entre outros.

O rol comprobatório alhures é obtido a partir do fechamento do mês. As fundações, após a finalização, apresentam a vasta e necessária documentação para que ainda seja avaliada, gerando, ato seguinte, a emissão da Fatura do mês correspondente.

A criteriosa avaliação gera retornos de solicitações às contratadas pela ausência de algum dos documentos, ou falha na comprovação de sua prestação, postergando a emissão pelas Contratadas das Notas Fiscais correspondentes.

E continua a Gestora em seus esclarecimentos:

Prossegue a auditoria citando o atraso de pagamento do processo SEI nº 009.0277.2020.0014806-99 e a ausência de registro no FIPLAN, dos pagamentos relativos aos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2020, o que sustenta o cenário dos atrasos sistemáticos no pagamento mensal pela execução do Contrato nº 077/2016, firmado com a Fundação

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Luis Eduardo Magalhães - FLEM.

Processo (Nº)	Nota Fiscal				Data do empenho	Data do pagamento
	Nº	Data	Valor	Mês de Referência		
009.0277.2020.0020307-86	730/731	09/09/2020	7.085.559,40	Abril	11/05/2020	14/09/2020
009.0277.2020.0023724-07	743/744	19/10/2020	6.565.196,60	Maio	02/06/2020	25/11/2020
009.0277.2020.0031505-48	747/754	22/10/2020	6.331.437,19	Junho	30/06/2020	07/12/2020
009.0277.2020.0037278-37	755/756	27/11/2020	6.466.264,84	Julho	29/07/2020	09/12/2020
009.0277.2020.0038842-66	771/772	09/12/2020	6.159331,12	Agosto	31/08/2020	18/12/2020

Na planilha acima é possível observar a data de empenho, data de emissão e pagamento das Notas Fiscais.

Ademais, em uma demonstração da boa-fé e disposição dos Gestores, e ainda, agradecendo o aspecto pedagógico das orientações desta Corte de Contas, o trâmite já está sendo reavaliado com a adoção de ações mais efetivas utilizando técnicas de modelagem de fluxos de processos (BPM – Business Process Management) a fim de alcançar prazos mais enxutos para que as Contratadas apresentem seus documentos de prestação de contas, em cumprimento à própria medida cautelar exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, e consequente avaliação imediata dos fiscais, pretendendo reduzir o lapso entre o envio da documentação e a validação efetiva.

Em suma, os pagamentos dependem de cumprimento prévio da cláusula 5º (avaliação de toda documentação de metas e submetas) e cumprimento da medida cautelar alhures aventada (prestação de contas).

Insta frisar que o tempo relativo entre a emissão da Nota Fiscal (NF) e o mês de prestação dos serviços, ou o atraso de alguns dias **que ocorreu em 03 (três) dos processos de pagamentos citados** não geraram qualquer prejuízo ao erário, não tendo sido também passível de qualquer questionamento por parte das contratadas, uma vez que, parte do tempo extenso é fruto da necessidade das mesmas ofertarem a documentação comprovativa.

Adiante (p.23), os Auditores tecem comentários acerca da entrada de receita na FLEM ocorrer após os meses da prestação de serviço e a "confortável situação financeira" (sic) que continua adimplindo com as obrigações contratuais.

Interessante ressalvar a relação contratual entre o Contratante e o Contratado. O Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Administração, subscreveu os contratos sob análise no TCE, para a prestação dos serviços "de apoio à primeira experiência profissional do egresso do ensino técnico da Rede Estadual de Educação Profissional no âmbito do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

> Programa Primeiro Emprego – PPE, pelo prazo de 37 (trinta e sete) meses".
>
> Nesse diapasão, esclarecemos que a relação obedece estritamente aos trâmites legais da relação entre Contratante X Contratado, em conformidade com as Legislações vigentes, não tendo o Estado qualquer ingerência na análise de fluxo da suficiência financeira da FLEM.
>
> Ademais, a SGI já demonstrou exaustivamente o empenho para melhoria da gestão efetivando ações de estudo e interpretação da cláusula 5º, promovendo estudos e desembolsos (restituição ao erário) do quanto apurado a maior pago às Fundações, além de ações, já elencadas anteriormente com o mote de melhorar o fluxo da validação dos documentos e pagamento das Notas Fiscais emitidas.
>
> Ainda nesse escopo, está em construção um Painel (Business Intelligence - BI) para acompanhamento interno ainda mais efetivo dos valores praticados e pagos às contratadas, contemplando Controle de Pagamentos vs Prestação de Contas, beneficiários desligados e ativos considerados por mês e por Fundação), índice mensal de cumprimento das submetas e valor por tem de despesa, conforme se verifica no painel (**Vide Ref.2582873-4 a Ref.2582873-6 Proc. TCE/008926/2020)**

Por fim, concluiu a Gestora que "como dito, o painel ainda está sendo validado, tendo ainda as informações completas alimentadas para execução final do controle e gestão contratual".

As argumentações ora apresentadas trazem novas informações acerca do achado da Auditoria e esclarecem os motivos pelos quais, em um universo expressivo de pagamentos e do rito criterioso que deve ser seguido para exaurir a análise de toda a documentação, apenas três pagamentos fugiram à regra.

Verificamos que a Unidade demonstrou que vem envidando esforços para efetuar os pagamentos de forma mais célere e que a vasta documentação que compõe os processos de pagamentos e da avaliação do cumprimento das metas pela contratada, em cumprimento, inclusive da medida cautelar exarada pelo estado requer um controle mais rigoroso.

Entendemos que a SGI/SAEB vem buscando cumprir os prazos para pagamento ao contratado para que o mesmo não sofra prejuízos e que, inclusive, está em implantação o Painel (Business Intelligence – BI) para acompanhamento interno ainda mais efetivo dos valores praticados e pagos às contratadas, contemplando o Controle de Pagamentos vs Prestação de Contas, dentre outros aspectos, buscando atender o quanto recomendado pelos auditores, no sentido de que a SAEB aprimore o controle e a fiscalização sobre o referido Contrato em conjunto com a administração da Fundação Luís Eduardo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Magalhães, no sentido de evitar esse tipo de ocorrência.

Apesar de demonstrar que a Unidade vem envidando esforços para efetuar os pagamentos de forma mais célere, as falhas encontradas durante o período examinado permanecem, haja vista que a inação não pode ser sanada a posteriori dos fatos aqui apontados. Além disso, faz-se necessário verificar se as medidas de gestão informadas pela Unidade Gestora foram devidamente implantadas em auditorias futuras.

e) Descumprimento do cronograma estabelecido no Anexo I, do TA nº 004 ao Contrato 077/2016 – FLEM (item 5.1.5, do Relatório)

Unidade: **Superintendência de Gestão e Inovação – SGI**
Gestor**:** Anderson Vasconcelos Prazeres
Período: A partir de 03/05/2019

As Unidades Gestoras da Administração Direta da SAEB, de acordo com o Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e Finanças – FIPLAN (FIPLAN Gerencial), apresentaram em 31/12/2019, despesas empenhadas no valor de R$516.407.936,01 e pagas no total de R$459.462.842,20, ficando um total de Restos a Pagar de R$56.945.093,81.

> Verificou-se que até 30/06/2020, foi pago o montante de R$46.133.113,40. Selecionamos para análise escritural com base no FIPLAN e, quando necessário, nos processos de pagamentos, o valor de R$22.762.266,24, representando 49,34% das despesas pagas em Restos a Pagar, onde constatamos a sua regularidade, exceto quanto ao relatado nos parágrafos seguintes.

No exame escritural dos processos de pagamentos que envolveram os exercícios de 2019 e 2020, com a finalidade única de certificar a compensação de glosas pactuadas no Termo Aditivo nº 004 aos Contratos nºs 077/2016 – FLEM e 078/2016 – FESFSUS e constatamos o seu efetivo ressarcimento e pagamento.

Contudo, constatou-se o não cumprimento do Cronograma de Ressarcimento estabelecido no Anexo I, Cronograma de Ressarcimento do Termo Aditivo nº 004, ao Contrato nº 077/2016, firmado com a Fundação Luís Eduardo Magalhães – FLEM.

Concluíram os Auditores que a falha observada é irreversível. Contudo, recomendaram à SGI/SAEB para que em situações semelhantes sejam cumpridas as cláusulas pactuadas nos Termos Aditivos**.**

Sobre este tema, a Coordenação do Programa do Primeiro Emprego, SGI/SAEB apresenta as seguintes justificativas (Processo n° TCE/008926/2020, Ref.2582873-6 a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Ref. 2582873-7) :

> Quanto ao cronograma de desembolso para compensação ao erário estabelecido para cumprimento pela FLEM, o TCE fez o comentário infra descrito (p.25):
>
> "(…) o não cumprimento do Cronograma de Ressarcimento estabelecido no Anexo I, Cronograma de Ressarcimento do Termo Aditivo nº 004, ao Contrato nº 077/2016, firmado com a Fundação Luís Eduardo Magalhães – FLEM"
>
> Não obstante o achado do TCE, é mister reafirmar o que fora dito nesta nota em oportunidade algures, acerca dos trâmites burocráticos para validação dos documentos de prestação de contas e cumprimentos de metas e submetas para efetivo pagamento das faturas.
>
> Após formalização de todo esse trâmite, o ressarcimento ao erário é promovido a partir do estorno de empenho. Dessa forma, só é efetivado quando a Nota Fiscal (NF) é emitida, e, assim, empenhada.
>
> Nessa senda, cabe ressaltar o efetivo cumprimento do quanto estabelecido no Termo Aditivo nº 04 e a ausência de prejuízo ao erário.
>
> Dessa forma, conclui-se que, não obstante o achado da auditoria, com a devida vênia, já foi demonstrado, a partir de respostas às solicitações do referido Tribunal, os esclarecimentos pertinentes, suficientes para sanar quaisquer dúvidas e apontamentos.

O opinativo da Gestora tem correlação com esclarecimentos apresentados no achado "**Pagamentos efetuados sistematicamente em atraso**" acerca dos trâmites burocráticos para validação dos documentos de prestação de contas e cumprimentos de metas e submetas para efetivo pagamento das faturas. No entanto, continua atrelando o ressarcimento ao pagamento e, como o pagamento vem sendo sistematicamente pago com atraso, culmina em descumprimento do Cronograma.

A Auditoria, à época, mesmo após os esclarecimentos apresentados, ratificou que a Cláusula Quarta do 4º Termo Aditivo e o Cronograma de Ressarcimentos do Anexo I, deixam claro que o ressarcimento deva ocorrer nos termos do citado Cronograma, e por essa razão, mantendo o achado de auditora.

Muito embora a gestão do contrato tenha demonstrado melhoria nos controles e celeridades dos pagamentos, isto ainda não afasta a irregularidade do descumprimento do cronograma de ressarcimento ao erário aqui apontado, da não conformidade com o estabelecido no Anexo I, do TA nº 004 ao Contrato 077/2016 – FLEM; assim sendo, mantemos o opinativo daquela Auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

f) Contratação Direta como Regra para Realização de Concursos (Empresa IBFC) (item 5.2.4.1.a, do Relatório)

Unidade: **Superintendência de Recursos Humanos - SRH**
Gestor: Adriano Tambone
Período: A partir de 01/01/2007

Na inspeção realizada, a Auditoria verificou que o Contrato nº 057/2019, celebrado com o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC originou-se da Dispensa de Licitação nº 027/2019 (Processo 009.0230.2019.0032614-49).

Os dispositivos utilizados pela SAEB para embasar tal contratação, dizem respeito a "entidades ligadas a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação de presos". A Auditoria ressaltou que a realização de concurso público não se encaixa em tais hipóteses.

Os Auditores frisaram que a escolha indicada para a realização de concurso público é a licitação, haja vista que a Administração pode se programar ao longo do tempo para fazer a seleção, abrindo ampla concorrência num processo transparente, competitivo, menos custoso; evitando favorecimentos, de acordo com interesses políticos e econômicos.

É importante evidenciar que, além desta Dispensa de Licitação nº 027/2019 (Processo 009.0230.2019.0032614-49), também foi realizada outra dispensa, conforme Processo físico nº 0200180251692, tendo por objeto a Prestação de Serviços Técnicos Especializados visando a organização e realização de Concurso Público para provimento de 17 (dezessete) vagas, sendo 11 (onze) para o cargo de médico e 06 (seis) para o cargo de odontólogo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, dando origem ao contrato de nº 016/2019 – SAEB.

Esta outra Dispensa (Processo nº 0200180251692), visando a contratação para os cargos de médico e odontólogo, por sua vez, originou o contrato de nº PS016/2019, o qual sofreu 03 Termos Aditivos. O primeiro deles, teve por objeto alterar o quantitativo de provas a serem corrigidas na 2° Etapa – Prova Discursiva, dos candidatos habilitados na 1° Etapa – Provas Objetivas, de acordo com a classificação, passando a limitação de 03 (três) vezes, para 10 (dez) vezes o número de vagas, por cargo, região de classificação município/sede. O segundo, destinou-se à prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços Técnico – Especializados, pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias com efeito retroativo a partir de 09/11/2019. E, o terceiro, celebrado em 17/07/2020, para prorrogação do prazo de vigência por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, retroagindo seus efeitos ao dia 06/07/2020.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Segundo informações da SAEB, anexo ao Ofício nº 086/2020, a fase atual desta contratação é de que, em 14/11/2020, seria publicado no D.O.E, no portal do servidor e também no site do IBFC, o resultado provisório da aferição dos candidatos negros. E, nos dias 16 e 17/11/2020, prazo para interposição de recurso, quanto ao resultado provisório da aferição dos candiados negros no site do IBFC.

A Auditoria reforçou que o TCU vem emitindo seguidas decisões restringindo o caráter amplo da interpretação da norma, passando a se manifestar no sentido de que somente aquelas atividades estritamente ligadas ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, dentro de suas devidas concepções, podem ser objeto de contratação direta, **o que não é o caso de promoção de concurso público.**

A hipótese trazida pela SAEB para fundamentar a Dispensa (art. 59, inciso XII, da Lei nº 9.433/2005) **não** é suficiente para autorizar a contratação direta. Além de não se coadunar com a vontade legislativa, também pela impossibilidade de se conjugar o conceito de concurso público com o de desenvolvimento institucional.

Ao final dos trabalhos de Inspeção, a Auditoria concluiu recomendando que a SAEB considere a possibilidade de licitar tais contratações, especialmente por haver outros potenciais interessados, ampliando a competição, bem como, a escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

Em resposta ao Ofício nº000267/2021/TCE/SEG/GECON, assim se manifestou a Superintendência de Recursos Humanos – SRH/SAEB sobre os apontamentos aqui referenciados (Processo n° TCE/008926/2020, Ref.2582874-2):

> **Itens 5 Burla à Licitação 5.2.2.1.a**
> **Contratação Direta como Regra para Realização de Concursos (Empresa IBFC) 5.2.4.1.a**
>
> Em relação a esse item, confirmando o entendimento da nossa Coordenação de Concursos Públicos, respaldada em Parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE, constante nos autos, informamos que os contratos para realização do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Estágio de Adaptação no Posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Médico – QOSPM/Médico e do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Odontólogo – QOSPM/Odontólogo foram validados pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, sem nenhuma intercorrência.
>
> Portanto, seguimos as orientações da douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE em relação a esse item.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

> São esses os esclarecimentos que voltamos a apresentar em relação aos itens apontados no Relatório de Auditoria do egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE.

O Gestor foi sucinto em sua resposta, atribuindo validação aos atos praticados conforme citada orientação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, não apresentando dados novos que modifiquem os fatos apontados pela Auditoria.

À vista do exposto, mantemos o entendimento auditorial pela não conformidade na contratação direta como regra para a realização de concursos públicos, utilizando dispensa de licitação fundamentada nos artigos 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, 59, inciso XII, da Lei nº 9.433/2005, para contratação de entidade para a organização do certame. Além de não se coadunar com a vontade legislativa, também não é possível conjugar o conceito de concurso público com o de desenvolvimento institucional.

Mantemos o opinativo da Auditoria em que recomenda que a SAEB considere a possibilidade de licitar tais contratações, especialmente por haver outros potenciais interessados, ampliando a competição, bem como, a escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Examinamos os esclarecimentos trazidos pelos Gestores cotejando-os com os achados apontados pela Auditoria, no Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria da Administração – SAEB, referentes ao período 01/01 a 30/06/2020 e **concluímos, pelas razões expostas, conforme detalhado no item II. DA ANÁLISE APÓS NOTIFICAÇÕES** do presente reexame que as justificativas e os documentos apresentados não alteram a opinião da Auditoria, **ficando mantidas, integralmente, as conclusões e recomendações expedidas no Relatório de Auditoria** (Ref.2517571), para os seguintes achados:

a) Empenhamento indevido de despesas previsíveis por meio de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R$5.786.924,49 (item 5.1.1, do Relatório);

b) Realização de Empenhos a "*Posteriori*", no montante de R$6.372.685,04 (item 5.1.2, do Relatório);

c) Ausência de parecer da comissão para recebimento definitivo do objeto, em pagamentos cujos valores foram superiores a R$176.000,00 (item 5.1.3, do Relatório);

d) Pagamentos efetuados sistematicamente em atraso (item 5.1.4, do Relatório);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

e) Descumprimento do cronograma estabelecido no Anexo I, do TA nº 004 ao Contrato 077/2016 – FLEM (item 5.1.5, do Relatório) e,

f) Contratação Direta como Regra para Realização de Concursos (Empresa IBFC) (item 5.2.4.1.a, do Relatório)

Gerência 6B, 30 setembro de 2021.

Danielle Novaes Rodrigues da Cunha
Auditor Estadual de Controle Externo
Gerente de Auditoria

Luiza Edith Mesquita
Auditor Estadual de Controle Externo
Líder de Auditoria

Sônia Regina Fraga dos Reis
Auditor Estadual de Controle Externo
Líder de Auditoria

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Danielle Novaes Rodrigues da Cunha
Gerente de Auditoria - Assinado em 30/09/2021

Luiza Edith Bonelli Reboucas de Mesquita
Líder de Auditoria - Assinado em 30/09/2021

Sonia Regina Fraga dos Reis
Líder de Auditoria - Assinado em 30/09/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2ODIWNJA0